

Processo C-299/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de maio de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal da Lituânia, Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

4 de maio de 2022

Recorrente:

M. D.

Recorrido:

‘Tez Tour’ UAB

Interveniente:

‘Fridmis’ UAB

Objeto do processo principal

Litígio que tem por objeto a rescisão de um contrato de prestação de serviços turísticos e recreativos e um pedido de reembolso do montante pago como contrapartida da viagem organizada.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho; bem como do artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Questões prejudiciais

1. Para se considerar que se verificavam circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, primeiro período, da Diretiva (UE) 2015/2302, é necessário que as autoridades do Estado de partida e/ou de destino emitam uma recomendação oficial de não realização de viagens não essenciais e/ou de classificação do Estado de destino (e, possivelmente, também do Estado de partida) como país que pertence a uma zona de risco?

2. Ao avaliar se se verificavam circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata no momento em que o contrato de viagem organizada foi rescindido e se estas afetavam significativamente a realização da viagem organizada: (i) devem tomar-se apenas em consideração as circunstâncias objetivas, isto é, um impacto significativo na realização da viagem organizada que só diz respeito a uma impossibilidade objetiva e que deve ser interpretado no sentido de que apenas são abrangidas as situações devido às quais a execução do contrato se torna física e juridicamente impossível ou deve, pelo contrário, este conceito abranger também as situações nas quais a execução do contrato não é impossível mas (no caso em apreço, devido ao receio legítimo de se ser infetado com COVID-19) se torna complicada e/ou ineficiente do ponto de vista económico (em termos da segurança dos viajantes, do risco para a sua saúde e/ou vida, da possibilidade de cumprir com os objetivos da viagem de férias); (ii) constituem, entre outros, fatores subjetivos relevantes o facto de adultos viajarem com crianças com menos de 14 anos de idade ou o facto de se pertencer a um grupo de risco elevado por motivo de idade ou do estado de saúde do viajante? O viajante tem o direito de rescindir o contrato de viagem organizada se, devido à pandemia e às circunstâncias com esta relacionadas, na opinião de um viajante comum, a viagem do e para o destino deixar de ser segura, der origem a inconvenientes para o viajante ou lhe causar um receio legítimo de constituir um risco para a sua saúde ou de ser infetado com um vírus perigoso?

3. O facto de as circunstâncias nas quais o viajante se baseia já se terem verificado ou, pelo menos, já serem previsíveis/prováveis no momento em que a viagem foi reservada afeta de alguma forma o direito de rescindir o contrato sem o pagamento de uma taxa de rescisão (por exemplo, entre outros, quando este direito é recusado, quando são aplicados critérios mais estritos para avaliar a validade do impacto negativo na execução da viagem organizada)? Ao aplicar o critério da previsibilidade razoável no contexto da pandemia, embora a Organização Mundial da Saúde já tivesse publicado informações sobre a propagação do vírus no momento em que o contrato de viagem organizada foi celebrado, ainda que a evolução e as consequências da pandemia fossem difíceis de prever, deve tomar-se em consideração o facto de que não tinham sido adotadas medidas claras para gerir e controlar a infeção nem dados suficientes relativos à própria infeção, bem como o facto de ser evidente a tendência em alta do número de infeções no período compreendido entre o momento da reserva da viagem e a sua rescisão?

4. Ao avaliar se se verificavam circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata no momento da rescisão de um contrato de viagem organizada e se estas afetavam consideravelmente a realização da viagem organizada, deve o conceito de «local de destino ou na sua proximidade imediata» abranger apenas o Estado de destino ou, atendendo à natureza da circunstância inevitável e excepcional, isto é, ao facto de se tratar de uma infeção viral contagiosa, abranger também o Estado de partida, bem como outras questões relacionadas com a viagem de ida e a viagem de regresso (entre outros, mudanças entre meios de transporte, certos meios de transporte)?

Disposições do direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Considerando 31, artigo 3.º, n.º 12, e artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302.

Acórdãos de 20 de outubro de 2011, *Interedil*, C-396/09, n.º 42, e de 23 de março de 2021, *Airhelp*, C-28/20, n.ºs 42, 44 e 45.

Disposições de direito nacional invocadas

Lietuvos Respublikos civilinis kodeksas [Código Civil da República da Lituânia; a seguir «Código Civil»]: artigo 6.212, n.º 1 [«Força Maior» (*force majeure*) e artigo 6.750, n.º 4, ponto 3 («Direito de um turista rescindir um contrato de viagem organizada e de renunciar a um contrato de viagem organizada»).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 10 de fevereiro de 2020, o ora recorrente (demandante em primeira instância) e a outra parte no presente recurso (demandada em primeira instância) celebraram um contrato de viagem organizada (a seguir «o contrato»), nos termos do qual a outra parte no presente recurso se comprometeu a prestar, ao recorrente e à sua família, serviços no âmbito de uma viagem de lazer que tinha por destino os Emirados Árabes Unidos, a realizar entre 1 de março de 2020 e 8 de março de 2020, tendo ficado previsto que seriam prestados os seguintes serviços: voos nas rotas Vilnius-Dubai e Dubai-Vilnius, alojamento por um período de sete noites num hotel de 5 estrelas, em regime de tudo incluído (*all-inclusive catering*), transporte do aeroporto para o hotel e do hotel para o aeroporto, bem como serviços prestados por um representante do operador turístico. O recorrente pagou, pelos serviços mencionados, 4 834 euros à outra parte no presente recurso.
- 2 Em 27 de fevereiro de 2020, o recorrente enviou à outra parte no recurso um pedido de rescisão do contrato, solicitando a possibilidade de utilizar o montante

já pago noutra a viagem a realizar num momento em que o risco relacionado com a COVID-19 tivesse diminuído. A outra parte no presente recurso indeferiu o pedido.

- 3 O recorrente intentou uma ação judicial em cujo âmbito pediu ao órgão jurisdicional que fosse declarada a rescisão do contrato ao abrigo da cláusula 2.1.2.3 do mesmo – isto é, devido à ocorrência de circunstâncias de força maior no local de destino ou na sua proximidade imediata que impossibilitavam a realização da viagem ou o transporte de turistas para o local de destino – e que lhe fosse reembolsado o montante pago ao abrigo do contrato.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 O ora recorrente declarou que as informações publicadas em fevereiro de 2020 tanto pelas autoridades oficiais como pelos meios de comunicação social a respeito do surto generalizado de infeções de COVID-19 constituíam motivos suficientes para duvidar da segurança da viagem e, mais genericamente, da sua viabilidade. O ora recorrente alegou que as circunstâncias (um número crescente de casos de COVID-19 a nível mundial, restrições de voos, recomendações oficiais para evitar as deslocações entre países, etc.) devem ser consideradas *inevitáveis e excecionais* e constituem uma base jurídica para exercer o direito de rescindir o contrato de viagem organizada previsto no artigo 6.750, n.º 4, ponto 3, do Código Civil e no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302, devido, respetivamente, a circunstâncias de força maior (circunstâncias *inevitáveis e excecionais*), sem sofrer prejuízos. Segundo o ora recorrente, as circunstâncias de força maior referidas no artigo 6.750, n.º 4, ponto 3, do Código Civil não devem ser entendidas como circunstâncias de força maior que tornam a realização de uma viagem completamente impossível, mas como circunstâncias *inevitáveis e excecionais* que podem afetar de forma significativa a execução do contrato ou o transporte de passageiros até ao seu destino. O facto de ser impossível prestar o serviço de viagem não deve ser interpretado apenas como a impossibilidade de prestar os serviços no local de destino, mas também como a impossibilidade de garantir que a viagem é segura, que não causa inconvenientes ou que não constitui um risco para o turista.
- 5 A outra parte no presente recurso declarou que, atendendo à definição de circunstâncias *inevitáveis e excecionais* constante da Diretiva 2015/2302 e às circunstâncias deste caso concreto, a propagação do vírus COVID-19 pode ser considerada uma circunstância fora de controlo, mas não como um surto ou uma circunstância que impossibilitava a chegada ao local de destino em segurança. A outra parte no presente recurso alegou que a Diretiva 2015/2302 salienta não apenas o efeito significativo na realização da viagem, mas também o facto de não ser possível garantir uma viagem em segurança até ao local de destino, pelo que as circunstâncias de força maior, ao abrigo do artigo 6.750, n.º 4, ponto 3 do Código Civil podem ser interpretadas e provadas como circunstâncias de força maior [na aceção do artigo 6.212 do mesmo código civil].

- 6 Segundo os elementos constantes dos autos, o órgão jurisdicional de primeira instância e o órgão jurisdicional de recurso chamados a pronunciar-se sobre a causa entenderam que (o ora recorrente decidiu comprar a viagem depois de já terem sido publicadas informações sobre a adoção de medidas de segurança; teve de proceder, ele próprio, a uma avaliação do risco quanto à possibilidade de realizar a viagem; a situação relacionada com o risco que a viagem representava não se alterou durante o período compreendido entre a contratação da viagem e a decisão de rescisão) não havia motivos que justificassem que as circunstâncias mencionadas pelo ora recorrente devessem ser consideradas circunstâncias de força maior (circunstâncias *inevitáveis e excepcionais*) que impossibilitavam a execução do contrato. Aqueles órgãos jurisdicionais consideraram que a decisão do recorrente de rescindir o contrato foi determinada pela sua vontade (aspecto subjetivo) e não por uma ameaça real que existia objetivamente no momento da rescisão. Constataram que é possível que o contrato tenha sido rescindido devido a um receio legítimo e a uma incerteza relacionados com a propagação da pandemia de COVID-19, mas que o ora recorrente não apresentou provas de que foi no dia da rescisão do contrato (27 de fevereiro de 2020) e não em momento posterior que se verificaram os motivos objetivos e não os motivos subjetivos que impossibilitavam a execução do contrato durante o período relevante (entre 1 e 8 de março de 2020).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em particular, sobre a questão da validade da aplicação do conceito de circunstâncias *inevitáveis e excepcionais* enquanto meio de defesa do viajante e como base para a rescisão do contrato de viagem organizada sem que o viajante sofra prejuízos porque a resposta a esta questão determinará qual das partes no contrato terá de suportar as consequências jurídicas adversas decorrentes da rescisão deste último. O mesmo órgão jurisdicional declara que o conceito de circunstâncias *inevitáveis e excepcionais*, constante da Diretiva 2015/2302, é autónomo, ou seja, ainda não foi interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e, por outro lado, o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre os critérios que devem ser aplicados para determinar se em caso de pandemia global as circunstâncias são *inevitáveis e excepcionais* na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302.
- 8 O órgão jurisdicional de reenvio observa que a transposição realizada para o direito nacional da definição de circunstâncias *inevitáveis e excepcionais* constante da Diretiva 2015/2302, bem como do artigo 6.750, n.º 4, ponto 3 do Código Civil, utiliza a definição de força maior (*force majeure*). O órgão jurisdicional de primeira instância e o órgão jurisdicional de recurso basearam-se no conceito geral de força maior (*force majeure*) previsto no artigo 6.212, n.º 1, do Código Civil e nos elementos qualificativos das circunstâncias de força maior constantes da jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais; consideraram assim que o conceito de força maior consagrado no direito nacional e o conceito de

circunstâncias *inevitáveis e excepcionais* utilizado no direito da União são sinónimos.

- 9 No entanto, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o conceito de circunstâncias *inevitáveis e excepcionais* é mais amplo do que o conceito de força maior. Em primeiro lugar, com base no princípio da prioridade em conceder proteção aos direitos do viajante, a possibilidade de o viajante se defender a si próprio não deve ser excessivamente restringida. Em segundo lugar, quando interpretou as disposições do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, o Tribunal de Justiça observou que o conceito de circunstâncias *extraordinárias* deve ser interpretado no sentido de que não abrange apenas acontecimentos externos, abrangendo também acontecimentos internos às atividades das empresas, como as greves (Acórdão de 23 de março de 2021, Airhelp, C-28/20, n.º 42, 44 e 45). O órgão jurisdicional de reenvio considera que, por analogia, o conceito de circunstâncias *inevitáveis e excepcionais* não abrange apenas os casos em que seja objetivamente impossível executar o contrato (por motivos físicos ou jurídicos), abrangendo também os casos em que a sua execução, ainda que teoricamente possível, seja complicada e/ou na prática ineficiente do ponto de vista económico (no que respeita à segurança do viajante, ao risco para a sua saúde e/ou vida, à possibilidade de alcançar os objetivos da viagem de férias) ou em que o viajante sofra uma perda do gozo das férias. O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que se pode presumir que as recomendações (como os avisos) emitidas pelas autoridades (como o Ministério dos Negócios Estrangeiros) relativas às limitações de viagens constituem circunstâncias *extraordinárias* que afetam de forma significativa a execução do contrato de viagem organizada.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio considera que para efeitos da determinação desse efeito considerável, se deve, em princípio, confiar na avaliação *ex ante* relativa à viabilidade da execução do contrato efetuada por um viajante comum, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado. Por conseguinte, é importante que se tomem em consideração os dados factuais que estavam à disposição do viajante, assim como a informação pública que estava disponível referente à probabilidade de ocorrerem circunstâncias inevitáveis e excepcionais e os efeitos delas decorrentes e, quando a situação perigosa já se tenha verificado, a reduzida probabilidade de que a situação irá melhorar.
- 11 O órgão jurisdicional de reenvio também pretende saber se no caso de as circunstâncias *inevitáveis e excepcionais* na aceção do artigo 12.º, n.º 2, primeiro período, da Diretiva 2015/2302 se verificarem durante a viagem, o direito de rescindir o contrato sem pagamento da taxa de rescisão existe independentemente da questão de saber se a existência de tais circunstâncias era previsível no momento da celebração do contrato. O órgão jurisdicional tem dúvidas sobre a questão de saber se, ao aplicar o critério da previsibilidade razoável, se deve tomar em consideração que – devido ao aumento particularmente rápido do número de casos devido ao vírus de COVID-19 que foram confirmados no início do ano de 2020 e à inexistência de dados científicos fiáveis – fora sublinhado que o risco que

o vírus representava para a saúde e vida humanas era especialmente elevado, que não haviam sido adotadas medidas claras para gerir e controlar a infeção, que a evolução e as consequências da pandemia eram difíceis de prever, e que se verificou um claro aumento do número de casos no período compreendido entre o momento da reserva da viagem e o termo do contrato.

- 12 Em simultâneo, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre o conceito de «local de destino ou na sua proximidade imediata» utilizado na Diretiva 2015/2302. Na sua opinião, com base no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302, o direito que assiste ao viajante de rescindir o contrato está relacionado com a verificação de circunstâncias *inevitáveis e excecionais* no «local de destino» ou «na sua proximidade imediata». Por conseguinte, quando o contrato é rescindido devido a uma pandemia, a avaliação das circunstâncias não deve estar relacionada apenas com o destino final, isto é, com o Estado de destino. O órgão jurisdicional de reenvio considera que o direito de rescindir um contrato de viagem organizada também deve existir quando, devido à pandemia e às circunstâncias que esta ocasiona, no entendimento do viajante comum, a viagem de e para o destino deixar de ser segura, der origem a inconvenientes ou causar um receio legítimo de um risco para a saúde ou de ser infetado com um vírus perigoso.

DOCUMENTO DE TRABALHO